



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022948-59.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada VANETE TOMIE EMERICH SIAN.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022948-59.2022.8.26.0482

Apelante: Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo

Apelado: Vanete Tomie Emerich Sian

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 003606

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO.I. Caso em Exame. A autora, perita criminal aposentada, alegou que não recebeu assistência jurídica do sindicato durante processos investigatórios enquanto exercia o cargo de diretora do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente. Requereu indenização por danos materiais e morais devido ao custeio de advogado particular. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o sindicato prestou adequadamente a assistência jurídica devida à autora, e se a indenização por danos materiais é devida. III. Razões de Decidir. O sindicato não forneceu assistência jurídica adequada, limitando-se a encaminhar a autora a outros contatos, sem efetiva prestação de serviços. A alegação de falta de base para o valor da indenização por danos materiais constitui inovação recursal. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: O sindicato tem o dever de prestar assistência jurídica aos seus sindicalizados. Inovação recursal não é permitida.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 306/310, cujo relatório se adota, que deu parcial procedência aos pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$70.816,00 corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Sem prejuízo, entendeu o douto magistrado de primeiro grau restar configurada a sucumbência recíproca, motivo pelo qual fixou em 10% os honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte, fixou ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que cada parte deve arcar com metade das custas e despesas processuais.

A parte autora, perita criminal aposentada, ajuizou a demanda alegando, em síntese, que durante diversos processos administrativos, sindicâncias, inquéritos criminais e processos judiciais não recebeu a devida assistência jurídica, devida pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo - SP. Aduz que, enquanto exercia o cargo de diretora do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente (período de 07/2005 a 11/2017), sofreu uma série de processos investigatórios e apuratórios (tanto administrativamente quanto judicialmente). Sindicalizada, diz que buscou o auxílio do referido sindicato, mas que não obteve a assistência jurídica necessária e que foi forçada a custear advogado particular para compor sua defesa. Ao fim pleiteia indenização por danos materiais referentes ao custeio dos serviços do causídico contratado particularmente, sem prejuízo também requer indenização por danos morais.

Irresignada com a r. sentença de parcial procedência, recorre a parte ré, objetivando a integral reforma da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau (fls. 313/320). Em breve resumo, aduz em sede recursal que não há azo para a condenação de indenização por danos materiais, uma vez que, segundo sua narrativa, os serviços jurídicos não foram negados, mas sim a autora teria optado por profissional particular. Não obstante, argumenta no sentido de que o valor pleiteado em sede de dano material não possui factibilidade, visto que a autora não teria apresentado notas fiscais ou quaisquer comprovantes de pagamento que atestassem o valor efetivamente pago a título dos serviços advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 326/337).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 344).

É o relatório.

É o caso de negar provimento ao recurso interposto pela ré, pelas razões abaixo fundamentadas.

No caso vertente, a autora é perita criminal aposentada, situação em que, à época do exercício das suas funções, sindicalizou-se. Aduz que durante o exercício de suas atribuições, em meados de junho de 2017, foi polo passivo em uma série de processos investigatórios e apuratórios (tais quais sindicâncias, processos administrativos, inquéritos criminais e até efetivos processos judiciais), momento no qual procurou o Sindicato em que era filiada, ora réu, e solicitou assistência jurídica.

Inicialmente, imperioso esclarecer, para que não restem dúvidas, que a assistência jurídica não é só um direito do sindicalizado num geral, mas também uma obrigação do ente sindical. Nessa esteira, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), repiso o quanto fundamentado pelo magistrado de primeiro grau:

*“De fato, é dever legal do sindicato prestar e é direito do trabalhador obter a assistência jurídica gratuita dos sindicatos, **nos termos do art. 14, da Lei nº 5.584/70.** Ao sindicato compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, sendo a prestação da assistência judiciária gratuita um exemplo típico desta defesa de interesses, em especial como no caso em comento, a atuação administrativa sobre assuntos relacionados ao exercício funcional da servidora.*

*Art. 8º da CF: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas**;*

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Exequente que patrocinou o sindicato da categoria da embargante, na qualidade de substituto processual, em ação trabalhista – **Dever legal do sindicato de prestar assistência jurídica aos seus associados** – Ausência de prova de contratação particular para atuação em separado, de forma a permitir a fixação e cobrança de honorários – Negado provimento." (TJSP; Apelação Cível 1000582-18.2022.8.26.0129; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)*

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – INÉPCIA DA INICIAL – Não configurada – Atendimento aos requisitos elencados pelos arts. 319 e 320 do CPC – Exposição clara da tutela jurisdicional buscada e dos

*fundamentos de fato e direito que embasam a pretensão, havendo ainda plena adequação entre os pedidos e os argumentos suscitados, permitindo-se o exercício da ampla defesa pelo demandado – Autor que pretende a restituição, pelo advogado réu, de quantia indevidamente retida – Requerido que patrocinou os interesses do requerente em reclamação trabalhista – Prova dos autos que evidencia que os serviços foram prestados por intermédio de sindicato classista do qual o apelante era contratado – **Dever legal do sindicato de prestar assistência jurídica aos seus associados** – Ausência de prova de contratação particular para atuação em separado, de forma a permitir a fixação e cobrança de honorários – Negado provimento.” TJSP; Apelação Cível 1010527-31.2021.8.26.0269; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022 - grifei*

Ainda sobre a o dever legal de os entes sindicais prestarem os devidos serviços jurídicos aos seus sindicalizados:

*“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Sindicato que retém parcela da indenização obtida pelo autor, a título de honorários advocatícios, em reclamação trabalhista que atuou como substituto processual do demandante. Impossibilidade. Ausência de contratação de advogado particular para patrocínio da reclamação trabalhista. **Incumbência do sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador associado a prestação de serviço de assistência jurídica gratuita (questões administrativas ou judiciais). Artigo 8º, inciso III, da CF/88, combinado com artigos 514, alínea “b”, da CLT, e artigo 14, da lei nº 5.584/70.** Sentença mantida. Recurso desprovido.” TJSP; Apelação Cível 1005003-33.2021.8.26.0405; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022 – grifei*

Incontroverso que a entidade sindical possui o dever de prestar e tutelar os direitos dos seus sindicalizados em processos ou procedimentos, tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa. Posta essa premissa inicial, passo à análise do conteúdo fático-probatório.

Depreende-se da explanação da autora que não lhe foi

negado, de forma pragmática, a assistência jurídica, mas sim que a situação foi sendo postergada, até o momento em que, para resguardar-se nos referidos processos, foi forçada a contratar advogado particularmente, custeando integralmente seus serviços.

Em contrapartida, a parte ré rebate os argumentos trazidos pela autora, aduz em síntese que os serviços foram devidamente ofertados à parte autora, que por livre convencimento decidiu por contratar advogado particular, de sua preferência.

Veja-se, portanto, que o caso concreto trata majoritariamente de uma questão factual, ou seja, não se discute com ardor o direito de indenização material quando o serviço devido não é prestado, mas sim se o serviço, diante do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, pode ser considerado como satisfatoriamente ofertado ou não.

É o que passo a analisar.

Inicialmente cumpre destacar que na exordial foram carreadas aos autos provas de que a apelada efetivamente contatou o apelante, a fim de obter a assistência jurídica adequada para os seus diversos casos. Vejamos que às fls. 48/55 fica claro que a então perita criminal em exercício informou devidamente o Sindicato em questão que necessitava dos seus serviços jurídicos. Assim, é incontroverso que a apelada de fato requereu os serviços a que tinha direito enquanto sindicalizada.

Noutro giro, cristalino também que de fato foi respondida pelo Sindicato. Na primeira situação (fl. 78), o Sindicato restringe-se a informar a apelada, em suma, que um causídico específico era o responsável pelas "*sindicâncias e procedimentos criminais*" relacionados ao Sindicato, instruindo a demandante a entrar em contato com o advogado e explicar o caso. Neste ponto, importa destacar que a então perita demonstrou preocupação quanto aos processos a que estava sendo submetida e informou tratar-se de "*situação grave*". No mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido, prontificou-se a enviar as cópias dos procedimentos ativos à época, situação na qual, como dito acima, a apelante apenas forneceu os meios de contato do suposto advogado responsável.

Em outra oportunidade (fl. 81), quando tentou contato por outro endereço de e-mail, também ligado ao Sindicato, a apelada foi instruída a procurar o "Escritório Manssur", instrução novamente acompanhada apenas de meios de contato (neste caso, um único número de telefone e nada mais).

Ou seja, fica nítido que houve descaso do Sindicato e de seu respectivo braço jurídico para com a sindicalizada, ora apelada. Isso pois não se entende por prestação de serviços, ou mesmo devida assistência o simples fato de o ente sindical dizer "*estar à disposição*", também não se entende como a correta assistência jurídica o simples encaminhamento do sindicalizado a contatar outras pessoas/empresas para que resolva seu problema, que se diga novamente, é de responsabilidade do próprio Sindicato. Assim, entendo que a obrigação de receber, processar e encaminhar a demanda da sindicalizada era de fato da parte apelante, função que foi terceirizada à apelada, pessoa que não possui vasto conhecimento processual e necessitava de cuidadosa assistência.

Em tentativa de provar a idoneidade atrelada à prestação dos serviços jurídicos, a apelante junta (fl. 178) registro de resposta a e-mail, no qual o ente sindical solicita documentos e comprovantes para que seja "*confeccionada a demanda*". Veja-se que o presente caso trata da negativa em relação ao fornecimento de assistência/defesa para a apelada em processos administrativos, sindicâncias e demais procedimentos investigatórios a que passou, enquanto exercia suas funções de diretora. Depreende-se deste e-mail/registro carreado aos autos que situação específica, buscava a apelada ingressar com ação para receber valores retroativos ao rebaixamento de classe, infere-se ainda que o contato foi feito em meados de 2020 (cerca de dois anos após as súplicas da apelada). Assim, o referido contato trazido pela apelante como demonstração da boa-fé na prestação dos serviços não se confunde com o que versa o caso concreto

(assistência/defesa para a apelada em processos administrativos, sindicâncias e demais procedimentos investigatórios).

No decorrer dos autos também fica incontroverso que houve um encontro/reunião entre a apelada e o presidente do ente sindical, que, supostamente, teria o objetivo de instruir a sindicalizada e proceder aos trabalhos. Todavia, neste ponto ambas as partes possuem versões dos acontecimentos, situação em que a apelada aduz que o presidente deste ente sindical comprometeu-se a tomar as devidas providências quanto aos seus casos. O sindicato por seu turno aduz que deu alternativas para seguir em defesa dos direitos da apelada, mas que a mesma optou por contratar profissional particular.

Bom, quanto ao encontro entre a apelada e a apelante (como mencionado, incontroverso), não é possível esclarecer o que efetivamente aconteceu e o que foi acordado entre as partes, uma vez que não há provas de seu conteúdo no acervo fático-probatório do processo. Ou seja, assumir qualquer uma das narrativas como mais provável violaria o princípio da verdade material, ante a ausência de provas, motivos pelos quais desconsidero o encontro para fins de deslinde da questão.

Dessa forma, a apelante não logrou êxito em comprovar efetiva oferta dos serviços de assistência jurídica gratuita à sua sindicalizada, ora apelada. Entende-se por assistência jurídica desde o período de pré-constituição processual, onde o advogado instrui e assiste ao sindicalizado; até a efetiva fase de atuação no processo (seja ele administrativo ou judicial). Como exaustivamente explanado e conforme depreende-se das provas ofertadas, fica evidente que, mesmo depois de requisitada, não foi dada a devida assistência jurídica (devida) à apelada, então sindicalizada. Resta claro que não houve qualquer cuidado por parte do ente sindical além do mero repasse dos meios de contato dos supostos advogados responsáveis.

Sem prejuízo, por profundo apreço à dialética, verifica-

se que a apelante, em sede de apelação, invoca o artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB (fl. 318), aduz que a apelada não apresentou revogação do advogado por ela constituído particularmente, fato que, segundo sua narrativa, impediria o exercício advocatício do sindicato. Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.” - grifei

Novamente não merece acolhimento o argumento da apelante. O artigo em comento visa coibir que um advogado atue em processos em que já há advogado constituído, por questões éticas e de relacionamento entre causídicos. Visando cuidar de demais interpretações, o redator, cuidadoso, prescreve que a exceção à essa regra se coloca presente quando, no respectivo processo, há a necessidade de atuação urgente/inadiável de um advogado.

A apelada possuía, ao tempo das demandas em que a tinham como alvo, medidas e providências de urgências a serem tomadas nos processos (administrativos e judiciais), sob pena de prejuízos pessoais possivelmente irreversíveis. Motivos pelos quais, a inércia e demora do sindicato, a forçaram a contratar advogado particular, fato que de modo algum prejudica a possibilidade de requisição de assistência jurídica por parte do sindicato. Afasto, portanto, este argumento.

Por fim, argumenta a apelante no sentido da falta de base para o valor fixado na sentença relativo à indenização por danos materiais. Diz, em síntese, que a apelada se restringiu a juntar recibos e declarações de recebimento dos advogados que atuaram em seu nome, privativamente, durante os procedimentos investigatórios.

Sobre este ponto, verifica-se que a questão sequer foi

aduzida em primeira instância, fato que não passou despercebido pelo MM. Juízo *a quo*, que assim consignou: *"Aliado à isto, tem-se a inexistência de impugnação específica à pretensão autoral, mormente ao montante devido e a aos cálculos elaborados, de rigor a procedência da presente demanda. Em relação aos danos materiais, já que a obrigação de ressarcimento é certa, observa-se que houve prova dos gastos às fls. 83/94, igualmente, sequer impugnada pelo Requerido"*.

Portanto, trata-se de fato nunca controvertido nos autos do processo, em outras palavras, configura-se como inovação recursal que não comporta conhecimento, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Veja-se o precedente abaixo:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS ABUSIVOS. MÉDIA MERCADOLÓGICA. CONTRATAÇÕES COMPROVADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação da autora contra sentença de improcedência que rejeitou seus pedidos de revisão de contrato bancário, declaração de inexistência de negócios jurídicos, repetição dobrada de indébito e indenização por danos morais (...) 5. Inovada a matéria defensiva em sede recursal, não se conhece das alegações tecidas fora da lide delimitada em primeira instância, ante expressa vedação legal. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso da autora desprovido. Tese de julgamento: "1. Os fatos alegados por uma parte e não contestados pela adversa tornam-se pontos incontroversos no processo, nos termos dos arts. 341, 342 e 374, II e III do CPC. 2. Delimitada a lide pelo argumentado na petição inicial e rebatido na contestação, a apresentação de nova matéria defensiva é inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico adjetivo"" TJSP; Apelação Cível 1500770-54.2024.8.26.0073; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo grau; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025 – grifei

Desse modo, porque o fornecimento do serviço de assistência jurídica à autora era devido e porque restou evidenciado nos autos que não foi fornecido, causando prejuízo de ordem patrimonial a apelada é caso de manutenção da r. sentença que deu parcial provimento aos pedidos condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$70.816,00, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favor da autora.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos da fundamentação acima.

Em razão do desfecho do recurso, majora-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em 2% do valor já fixado na r. sentença, a cargo da apelante em favor do patrono da parte adversa.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora